

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: SOBERANIA E SEGURANÇA JURÍDICA

Vladimir da Rocha França*

Ana Flávia Lins Souto**

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de traçar breves comentários a respeito do controle de constitucionalidade que é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se alguns comentários a respeito dos fundamentos do controle de constitucionalidade, como surgiu e qual a finalidade do controle de constitucionalidade, abrangendo a teoria inicial desse assunto, a soberania e segurança jurídica nacional. Por fim, aborda as espécies do controle utilizadas no Brasil, para se chegar aos novos parâmetros do controle constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade - Ordenamento Jurídico Brasileiro - Soberania Nacional - Segurança Nacional.

1 FUNDAMENTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: A SOBERANIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

O constitucionalismo brasileiro está assentado em três pilares fundamentais: a supremacia da constituição, a rigidez constitucional e o controle de constitucionalidade (cf. ANJOS FILHO, 2003).

As leis são decisões não-raras, corriqueiras, que plasmam a vontade dos representantes do povo, ao passo que a Constituição é uma decisão rara, que expressa à vontade do povo propriamente dito. Em caso de eventual colisão entre a vontade do povo, que é rara, e a decisão dos representantes do povo, que é não-rara, aquela deve prevalecer sobre esta. Assim surgiu a ideia da supremacia da constituição, como atributo da soberania, que protege a população inclusive contra o abuso de poder de seus representantes (cf. HESSE, 1991).

* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado I do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

** Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa.

A Constituição é o parâmetro mínimo de defesa do povo que não pode ser vilipendiado por seus representantes, devendo ter uma rigidez mais perene em relação às demais normas do sistema. Dentro da pirâmide normativa de KELSEN (2000) há um escalonamento de normas, com relação de causa e efeito, onde as normas superiores determinam a existência das normas inferiores, exigindo, para a integridade do sistema normativo uma compatibilidade vertical entre as normas (ANJOS FILHO, 2003).

Ainda segundo KELSEN:

(...) é a norma fundamental que provê o fundamento para um sistema de caráter dinâmico. Suas várias normas não podem ser obtidas por meio de qualquer operação intelectual. A norma fundamental apenas estabelece certa autoridade, a qual, por sua vez, tende a conferir poder de criar normas a outras autoridades. As normas de um sistema dinâmico têm de ser criadas através de atos de vontade pelos indivíduos que foram autorizados a criar normas por alguma norma superior (...) (2000, p. 165)

Dessa forma, qualquer norma que contrarie a Constituição Federal deverá ser retirada do sistema jurídico para garantir a segurança jurídica por meio do controle de constitucionalidade, que é o mecanismo de compatibilização normativa de ordenamento jurídico. Todavia, o controle de constitucionalidade, atualmente, ganhou uma envergadura mais abrangente, visando não apenas a retirar do ordenamento jurídico normas inferiores que agridem a constituição, servindo também para corrigir a omissão do legislador que não edita uma norma necessária, defender os preceitos da constituição e declarar a compatibilidade de uma norma dentro do sistema.

Portanto, para sintetizar, pode-se dizer que o controle de constitucionalidade em geral, no Direito brasileiro, tem por objetivos fundamentais: (i) retirar do ordenamento jurídico normas que contrariam a Constituição Federal; (ii) corrigir a omissão do legislador que não editou uma norma necessária; (iii) defender os preceitos fundamentais da Constituição e (iv) declarar a compatibilidade de uma norma com o sistema normativo.

2 ORIGENS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 PRECEDENTE REMOTO – A “GRAPHE PARANOMON”

A doutrina majoritária contemporânea encontra o precedente remoto do controle de constitucionalidade no instituto da *graphe paranomon*, surgido na cidade-estado grega de

Athenas ainda no século V a.C. (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Os gregos já reconheciam a existência de normas superiores reitoras da vida em sociedade que deveriam prevalecer em caso de conflito de aplicação de normas, como, por exemplo, na peça Antígona de Sófocles, em que a personagem principal desafia a lei do rei em defesa de uma lei maior e anterior, associada ao direito natural de enterrar os mortos (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

A *graphe paranomon* já tinha um caráter positivo, isto é, era um instituto reconhecido para fazer prevalecer uma lei da cidade-estado sobre outra de menor relevância.

2.2 PRECEDENTE DO CONTROLE CONCRETO – O JUDICIAL REVIEW

A doutrina clássica aponta como o primeiro precedente do controle de constitucionalidade o “*judicial review*” norte-americano, nascido do julgamento do caso concreto *Malbory versus Madson*, mas, na verdade, este é o “*leading case*”, isto é, o caso paradigmático do controle de constitucionalidade concreto.

No ano de 1800, nos Estados Unidos da América, ocorrera um fato que marcaria para sempre a história do constitucionalismo no mundo. Neste ano, ocorreria a sucessão Presidencial no mencionado país. O até então Presidente John Adams foi derrotado por Thomas Jefferson e, em sua última manobra política, imaginou um plano, juntamente com seus aliados federalistas, para continuar tendo influência no Judiciário americano. Este fato seria, mais a frente, objeto do primeiro caso de controle de constitucionalidade difuso e fora denominado de *judicial review*. (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

O presidente norte-americano John Adams nomeou o Sr. William Marbory, juiz de paz, mas os papéis não foram entregues em tempo por John Marshall, que ocupava o posto de secretário de estado à época. O secretário de estado James Madson, já no governo de Thomas Jefferson, negou-se a entregar os papéis assinados com a nomeação de W. Marbory, que interpôs um *writ of mandamus* para a Suprema Corte norte-americana para que esta determinasse a entrega dos papéis. A ordem de entrega dos papéis foi negada pelo juiz do caso – curiosamente, John Marshall, o secretário que não entregou os papéis em tempo – sob o argumento de que o remédio utilizado pelo autor tinha por base uma lei comum que instituía competência constitucional da suprema corte, mas, como lei infraconstitucional não poderia criar competência constitucional o instrumento foi considerado inconstitucional.

O Presidente da Suprema Corte norte-americana John Marshall – *Chief Justice* como é chamado –, passou a analisar o caso e, no decorrer de seu voto, fez constatações que seriam

um marco na história e serviriam de base para o controle de constitucionalidade (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

Na explanação de seu voto, foram destacados três grandes fundamentos, que servem de base até hoje para o controle de constitucionalidade: a supremacia constitucional, a nulidade da lei que contrarie a Constituição e a afirmação de que o Poder Judiciário é o interprete da Constituição (cf. LOBATO, 2009).

2.3 PRECEDENTE DO CONTROLE ABSTRATO – AS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

KELSEN (2000) propugnou que a Constituição entendida em sentido jurídico-positivo cria uma relação de causa-e-efeito, onde o regulamento não pode contrariar a lei, que não pode contrariar a constituição, criando uma verdadeira pirâmide normativa, que determina uma hierarquia das normas para proteger a integridade do sistema.

Todavia, se há uma relação de causa-e-efeito entre as várias normas do sistema, em que as normas superiores determinam a existência das normas inferiores, como se explica a existência da Constituição que está no topo do sistema? KELSEN (2000) explicou que a existência da Constituição não pode ser procurada dentro do direito posto, sua fonte de validade está no direito pressuposto, em um mundo hipotético, onde há algo que justifica a existência da Constituição, que é a norma hipotética fundamental.

De acordo com KELSEN (2000), a norma fundamental de uma ordem jurídica positiva nada mais é que a regra básica de acordo com a qual as várias normas da ordem devem ser criadas. Ela qualifica certo evento como o evento inicial na criação das várias normas jurídicas. É o ponto de partida de um processo criador de normas e, desse modo, possui um caráter inteiramente dinâmico. As normas particulares da ordem jurídica não podem ser logicamente deduzidas a partir dessa norma fundamental, como pode a norma “ajude ao próximo quando ele precisar de ajuda” ser deduzida da norma “ame o próximo”. Elas têm de ser criadas por um ato especial de vontade e não concluídas a partir de uma premissa por meio de uma operação intelectual.

Baseando-se nessa ideia de KELSEN (2000) o ordenamento jurídico austríaco vislumbrou a possibilidade de criação de ações constitucionais dirigidas à corte suprema para determinar a compatibilidade das normas inferiores com a Constituição.

3 TEORIA GERAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

O Brasil incorporou tanto a ideia do controle concreto de constitucionalidade inspirado no direito norte-americano, quanto à ideia do controle abstrato de constitucionalidade austríaco (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

Antes de entender os mecanismos de controle de constitucionalidade pátrios, é necessário estudar as espécies de inconstitucionalidade possíveis.

3.1 AS INCONSTITUCIONALIDADES

A Constituição Federal é tida como a Carta Magna do sistema jurídica, haja vista que impõe regras que caminham a regularizar e preparar o Estado, a conservar a atividade do poder político, dos direitos e garantias fundamentais e à ordem econômica e social englobadas em um dado projeto de dominação, inclusive a Constituição fixa normas sobre a criação das normas.

Quando nos deparamos com o sistema rígido da Constituição, sistema este, que obriga a utilização de uma formalidade diversificada para a modificação do texto. Toda lei contida nessa Constituição rígida começa a integralizar a Lei Maior, muito embora, a sua natureza, não se configure como conteúdo essencialmente constitucional.

De acordo com o que foi acima exposto, se provem o princípio da Supremacia Constitucional sobre as outras normas do sistema jurídico (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Essa supremacia pode ser: formal ou material. A supremacia formal é aquela que afirma que a Constituição decorre da vontade popular, que sofre um processo especial de exercício do poder político, conhecido como poder constituinte originário. Enquanto que a supremacia material, é aquela que possui as normas necessárias para a organização do Estado, ou seja, as normas que limitam o exercício do poder, que prevê as garantias individuais e, devido a isso, se caracteriza como critério de validade para as demais normas infraconstitucionais.

Devido a esse princípio supracitado, qual seja, o princípio da supremacia constitucional, as demais normas jurídicas devem obedecer e se estabelecer de acordo com a Constituição, sob pena de, ao contrariá-la ser reconhecida como inconstitucional (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Por isso, toda lei que ferir, no todo ou em parte, a Constituição é tida como inconstitucional. Vejamos agora, as espécies de inconstitucionalidades:

As primeiras são as inconstitucionalidades por ação ou omissão, aquela decorre da edição de um ato normativo contrário à Constituição Federal, ou seja, é um ato inconstitucional; esta decorre da ausência de edição de um ato normativo necessário para a Constituição Federal (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Como a inconstitucionalidade por omissão decorre da inexistência de uma norma, as demais espécies de inconstitucionalidade são derivadas daquela por ação.

Em seguida há as inconstitucionalidades por vício formal ou material, aquele é o que não tem conteúdo valorativo para justificar sua existência, como por exemplo, uma lei que venha a instituir a pena de morte por crime contra o patrimônio no Brasil; esta decorre da violação do processo legislativo de criação das normas, como por exemplo, uma lei publicada, que fora aprovada apenas na Câmara dos Deputados (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

Pode se falar também das inconstitucionalidades originária ou superveniente, naquela a norma já nasceu maculada de inconstitucionalidade; esta, por sua vez, nasceu compatível, mas se tornou inconstitucional por alteração do parâmetro constitucional ou por alteração da situação fática. A alteração do parâmetro constitucional é a promulgação de uma nova Constituição, que enseja o fenômeno da não-recepção das normas já existentes e incompatíveis. A alteração da situação fática enseja o fenômeno da inconstitucionalidade progressiva, isto é, a norma é constitucional até que a situação mude, no exemplo clássico do art. 68 do Código de Processo Penal que admite a ação civil *ex delicto* em favor dos pobres proposta pelo Ministério Público, quando a Constituição Federal delegou a proteção dos pobres à Defensoria Pública, permitindo-se a propositura pelo Ministério Público, nos estados em que a Defensoria Pública não for organizada e enquanto não o for.

Por fim, se fala em inconstitucionalidades total e parcial, aquela é inconstitucionalidade de toda a norma, de apenas um ou mais de um de seus dispositivos (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

A pena de inconstitucionalidade, ou seja, a reação que a Constituição aplica para aqueles que violem qualquer uma de suas normas e princípios, não é instituída em razão de pessoas físicas ou jurídicas, seja de direito público ou de direito privado, mas sim em razão do interesse da sociedade, visando a conservação da ordem constitucional, que é fruto da supremacia constitucional, por isso se verifica a imprescritibilidade de chamamento no controle incidental e não ocorrência de decadência no controle direto (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

3.2 TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Após o estudo das inconstitucionalidades, pode-se vislumbrar quais são os tipos de controle de constitucionalidade exercidos no ordenamento jurídico brasileiro. São eles: preventivo e repressivo, aquele é o que ocorre antes da norma entrar em vigor, ainda em fase legislativa; este se dá depois de a norma entrar no sistema jurídico (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Há também o controle difuso e concentrado, aquele é realizado por todos os juízes e tribunais do país no julgamento do caso concreto, este é o realizado pela corte suprema (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Por fim, há que se falar também em controle de constitucionalidade concreto e abstrato, aquele ocorre incidentalmente no bojo de um processo subjetivo com autor e réu, enquanto que este dá-se como aspecto central de um processo objetivo sem autor e réu e observa a compatibilidade da norma questionada com o sistema de forma ideológica (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

3.3 SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Os sistemas de controle de constitucionalidade classificam-se segundo a natureza do órgão que realiza o controle, que pode ser: judicial, político ou misto (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). O primeiro é realizado pelo Poder Judiciário por meio de um órgão central – no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal – ou pelos diversos órgãos inferiores do Judiciário. O segundo é realizado pelo Poder Legislativo nos casos autorizados na própria Constituição Federal. Por fim, o último ocorre de três formas possíveis: (i) para normas gerais adota-se o controle político e para normas locais o controle judicial; (ii) o órgão que exerce o controle é híbrido com membros de poderes diversos e admite tanto o controle concreto quanto o controle abstrato, que é o modelo adotado no Brasil (BARROSO, 2012)

4 MODELO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Na época da Constituição Imperial de 1824, não tinha mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade, dizia apenas que o Poder Legislativo seria o guardião da

Constituição. A promulgação da Constituição Federal de 1891, não tinha no seu corpo controle de constitucionalidade, mas a Lei nº 221 de 1894 trouxe a previsão de que os juízes e tribunais do país apreciariam a validade de leis e regulamentos, criando o controle de constitucionalidade difuso.

Somente com a Constituição Federal de 1934 é que nasceu o controle de constitucionalidade concentrado com a previsão da Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ Interventiva. A Constituição Federal de 1937 instituiu o quórum qualificado da maioria absoluta para a decretação da inconstitucionalidade de uma lei.

Com a Constituição Federal de 1946 foi criada a atual Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica. A Constituição Federal de 1967/1969² inadmitia o controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário, enfatizando a ditadura vivida na época.

Agora a atual Constituição Federal, de 1988, ampliou os legitimados para a ADI e criou a ADI por omissão. Com as Emendas Constitucionais à Constituição Federal ocasionaram no surgimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade³, o efeito vinculante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴.

4.2 MECANISMOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM ESPÉCIE

O controle de constitucionalidade divide-se quanto à fase em preventivo e repressivo e quanto ao sistema em político e judicial (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

4.2.1 Controle Preventivo

4.2.1.1 Controle Preventivo Político

Este tipo de controle pode ser exercido pelo Poder Legislativo, conhecido como controle interno ou autocontrole e, ocorre durante a fase de elaboração da lei; ou pode ser

¹ A partir de agora, sempre que se fizer referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade, empregar-se-á a sigla ADI, segundo a prática atual do STF, distinguindo-se as várias espécies de ADI como ADI genérica, ADI interventiva e ADI por omissão.

² Lembre-se de que a Emenda Constitucional nº, de 1969 foi, na verdade, uma emenda constitucional da ditadura militar, que modificou tão robustamente a Constituição Federal de 1967 que é considerada uma verdadeira nova Constituição.

³ A partir de agora sempre que se fizer referência à Ação Declaratória de Constitucionalidade, empregar-se-á a sigla ADC.

⁴ A partir de agora, sempre que se fizer referência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, empregar-se-á a sigla ADPF.

exercido pelo Poder Executivo, conhecido como controle externo, após a elaboração da lei (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003). Todavia, tem que se dar antes da promulgação, quando o chefe do Poder Executivo pode vetar o projeto aprovado pelo Legislativo. Esse tipo de controle é utilizado pelo Brasil, sendo que há também os controles preventivo e repressivo. Vejamos agora algumas hipóteses de controle preventivo político:

Primeiramente, há a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que examina a constitucionalidade dos projetos-de-leis ainda em fase legislativa antes da aprovação, podendo rejeitar os projetos que forem incompatíveis com a Constituição Federal. Esse controle pode ocorrer com o veto do Presidente, isto é, o Presidente da República pode vetar os projeto-de-lei que chegarem para sanção e fundamentar sua decisão na incompatibilidade com a Constituição Federal. Por fim, se fala em análise do veto pelo Congresso Nacional, ou seja, o Congresso Nacional poderá rejeitar o veto do Presidente quando entender que o projeto apresentado para sanção não é maculado de inconstitucionalidade.

4.2.1.2 Controle Preventivo Judicial

Alguns países da Europa, de certa forma após a Segunda Grande Guerra mundial, implantaram o modelo francês de controle de constitucionalidade, que nada mais é do que um estudo anterior das normas por um Tribunal Constitucional. Isso é o que se conhece por controle preventivo externo (cf. BARROSO, 2012; e ANJOS FILHO, 2003).

Quando nos referimos as leis como um todo, esse tipo de controle é opcional, porém que se refere a leis orgânicas e os regimentos internos das casas legislativas, tal controle deixa de ser opcional, para se obrigatório, isto é, essas regras devem ser encaminhadas ao Conselho Constitucional, antes de sua promulgação.

Esse controle concretiza três hipóteses de interposição de mandando de segurança pelos parlamentares ainda em fase legislativa, são eles: contra Emendas Constitucionais, onde o parlamentar poderá propor mandado de segurança para tentar barrar proposta de emenda constitucional tendente a abolir cláusula pétrea com fundamento no art. 60, §4º da Constituição Federal; contra tramitação de proposta de lei, onde o projeto-de-lei que violar o devido processo legal constitucional; por fim, contra vício de iniciativa, onde o projeto-de-lei apresentado por quem não tinha competência para iniciá-lo.

4.2.2 Controle Repressivo

4.2.2.1 Controle Repressivo Político

São espécies do controle repressivo político, vejamos: sustação de ato normativo pelo Congresso Nacional, nessa espécie o Poder Executivo exorbita de seu poder legiferante e o Poder Legislativo poderá sustar o ato referido com fundamento no art. 49, V, Constituição Federal, por exemplo, excedendo as matérias do decreto ou da lei delegada; supressão de dispositivo pelo Senado Federal, nesse caso, o Senado Federal retira o dispositivo do mundo jurídico após o julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, X, Constituição Federal; controle das medidas provisórias, o controle é exercido sobre as Medidas Provisórias consideradas inconstitucionais pelo Congresso Nacional nos termos do art. 62, §5º, Constituição Federal; ADI, esta quando proposta pelo Executivo ou Legislativo já se dá um controle político; recusa de aplicação de norma inconstitucional, a lei já em vigor é considerada inconstitucional pelo Poder Executivo que se nega a aplicá-la enquanto aguarda o julgamento definitivo realizado pelo STF; por fim, novo processo legislativo, onde o Congresso Nacional observa a inconstitucionalidade de uma norma e inicia processo legislativo para revogar a norma considerada inconstitucional.

4.2.2.2 Controle Repressivo Judicial

Concretiza-se por meio do controle chamado difuso/concreto ou pelo controle concentrado/abstrato que serão tratados abaixo.

5 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REPRESSIVO E JUDICIAL

O estudo pormenorizado de cada uma das espécies demandaria muitas horas de escrita, então, para racionalizar o trabalho, observar-se-á as noções gerais de cada espécie de controle de constitucionalidade, apontando os principais traços distintivos.

5.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO/CONCRETO

O controle de constitucionalidade difuso/concreto não é o objeto principal da ação judicial proposta, não é o pedido. Trata-se de um controle incidental ou por via de exceção, por isso se chama de “exceção de inconstitucionalidade”, similar às exceções de suspeição, impedimento e incompetência. (cf. BONAVIDES, 2011)

Este controle ocorre no bojo de um processo subjetivo que tem autor e réu, logo, em regra, a decisão será *ex tunc* – com efeitos retroativos – e *inter partes*.

5.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO/ABSTRATO

O controle de constitucionalidade concentrado/abstrato é o mais importante, pois é aquele realizado diretamente pelo STF no bojo de um processo objetivo, isto é, sem que exista autor e réu. Trata-se do objeto principal das ações de controle de constitucionalidade pátrias: ADI, ADC e ADPF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pode ser de três espécies: ADI genérica, ADI por omissão e ADI interventiva. A ADI por omissão visa a combater a mora legislativa em criar uma norma tida por necessária e não criada; a ADI interventiva, na verdade, não é mais tratada como ação de controle de constitucionalidade, chama-se, atualmente, representação interventiva e é proposta pelo Procurador-geral da República para que haja a decretação da intervenção da União em um Estado nos casos autorizados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL e a ADI genérica que se destina a promover o controle de constitucionalidade propriamente dito. (BERNARDES, 2004)

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) é a “ADI com o sinal trocado”, ou seja, enquanto a ADI genérica tem por escopo retirar uma dada norma do ordenamento jurídico, a ADC objetiva exatamente uma manifestação do STF afirmando que determinada norma é constitucional (cf. ANJOS FILHO, 2003). A ADC e a ADI diferenciam-se fundamentalmente porque aquela não serve para leis e atos normativos estaduais e municipais, enquanto esta serve para qualquer lei ou ato normativo.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) serve para evitar lesão ou ameaça de lesão à preceito fundamental. Corriqueiramente, costuma-se dizer que ADPF serve para combater as normas anteriores à Constituição Federal que não poderiam ser objeto de ADI ou ADC, que só valem para as leis posteriores, mas não é correto afirmar isso.

Em verdade, a ADPF serve para evitar lesão ou ameaça de lesão resultante de ato do Poder Público, independentemente do cabimento de ADC ou ADI.

6 NOVOS HORIZONTES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Antigamente, a expressão “atividade contra-majoritária” classificava o controle de constitucionalidade, pois era como se o Judiciário exercesse atividade legiferante contra os representantes do povo que seriam a maioria (cf. BARROSO, 2012), mas, atualmente, conforme propugnou o Min. Carlos Ayres de Brito em vários votos, o controle de constitucionalidade não é atividade contra-majoritária, e sim atividade majoritária plena, pois o controle exercido pelo Judiciário fundamenta-se na própria Constituição Federal que materializa a vontade do povo, por isso quando o Judiciário fulmina uma norma do sistema é como se o próprio povo o fizesse por meio da corte suprema que é o guardião da Constituição Federal.

O Controle de Constitucionalidade ganha cada vez mais importância no cenário político internacional, pois as decisões das cortes supremas dos outros países têm inspirado as demais cortes, criando uma cultura de interpretação da Constituição Federal (cf. HÄRBELE, 1997), e inspirando todos os operadores do direito a defender os ditames das diversas constituições nacionais e também uniformizando o direito como um todo, pelo reconhecimento de valores comuns e que são protegidos por todas as constituições conhecidas.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (2003). *Direito Constitucional*. 2 ed. Salvador, JusPodium.

BARROSO, Luís Roberto (2012). *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6 ed. São Paulo, Saraiva.

BERNARDES, Juliano Taveira (2004). *Controle abstrato de normas, elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo, Saraiva.

BONAVIDES, Paulo (2011). *Curso de Direito Constitucional*. 27 edição. São Paulo, Malheiros.

HÄBERLE, Peter (1997). *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição; contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor.

HESSE, Konrad (1991). *A Força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor.

KELSEN, Hans (2000). *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo, Martins Fontes.

LOBATO, Bruno Simão (2012). *Controle de constitucionalidade e decoro Parlamentar*. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1393>. Acesso em: 20.09.2012

CONSTITUTIONAL CONTROL: SOVEREIGNTY AND LEGAL CERTAINTY

ABSTRACT

This paperwork aims to outline brief comments regarding the Brazilian constitutional control. There are some comments about the foundations of constitutional control, how it emerged and its purpose, covering theoretical aspects related to sovereignty and national legal certainty. Finally, it addresses the types of control implemented in Brazil to reach new parameters of control.

Keywords: Constitutional Control – Brazilian Legal System – National Sovereignty – National Security.